



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000387537**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006359-62.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante CJR ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., são apelados JOVIANO APARECIDO SANTANA DE LIMA DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e GLAUCIA REGINA FUZINELLI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**MARIA LÚCIA PIZZOTTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELANTE: CJR ADMINISTRADORA DE BENS**

**APELADOS: JOVIANO APARECIDO SANTANA DE LIMA DIAS e GLÁUCIA REGINA FUZINELLI**

**COMARCA: ATIBAIA**

**MAGISTRADO(A) SENTENCIANTE: DR (A). JOSÉ AUGUSTO NARDY MARZAGÃO**

**VOTO 46066**

(m)

**EMENTA**

**APELAÇÃO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – SITUAÇÃO QUE SE MANTEVE APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO – DESERÇÃO RECONHECIDA**

- Tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e, que fora oportunizada a regularização de referida situação, após o indeferimento da gratuidade, mas que o apelante se quedou inerte, imperioso o reconhecimento da deserção do apelo interposto.

**RECURSO NÃO CONHECIDO**

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 115/124, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte o pedido inicial para: (i) declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, em 19.07.2021, tendo por objeto a venda e compra de imóvel consistente em uma Quota Gleba L58 do Vibe Atibaia na cidade de Atibaia – SP com metragem total de 486,44 m²; (ii) CONDENAR a ré (ora apelante) a restituir à parte autora a quantia de R\$ 30.300,00 (trinta mil e trezentos reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, do CPC), desde os desembolsos dos valores que compõem a totalização da quantia (Súmula 43, do STJ), acrescida de juros legais de acordo com a taxa legal, observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (art. 406, §2º, do CPC), a contar da citação (arts. 405 e 406, caput, ambos do CC), excluindo-se a

correção monetária a partir de então e advertindo-se, desde já que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros no período de referência (arts. 406, §§ 1º a 3º, do CC) e (iii) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros legais de acordo com a taxa legal, a contar da citação (arts. 405 e 406, caput, ambos do CC), observando-se a metodologia e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil e a impossibilidade legal de cumulação com a correção monetária, advertindo-se, desde já que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (arts 406, §§1º a 3º, do CC).

Sucumbente em maior parte, condenou a empresa requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Irresignada, apela a empresa demandada.

Preliminarmente, postulou pela gratuidade de justiça.

Processado o apelo, sem o preparo respectivo, diante do pedido de gratuidade formulado, vindo os autos para este e. Tribunal.

Contrarrazões às fls. 142/146.

Decisão determinando a apresentação de documentos (vide fls. 149/150).

**É a síntese do necessário.**

**O recurso não comporta conhecimento.**

Isto porque, conforme se infere dos autos, após ter sido determinado o recolhimento das custas recursais, por conta de não terem sido concedidos os benefícios da justiça gratuita (decisão de fls. 154/157), o referido comando judicial não foi cumprido (vide certidão de fls. 159).

Desta forma, **tendo em vista que a comprovação do pagamento do preparo recursal é requisito necessário ao conhecimento do recurso e, que fora oportunizada a regularização de referida situação,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**mas que a parte apelante se quedou inerte**, imperioso o reconhecimento da deserção da apelação interposta.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

**Maria Lúcia Pizzotti**  
**Relatora**